



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER N° , DE 2015

SF/15996.90683-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2014, primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que *acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difeniltricloroetano – DDT.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros ilustres membros desta Casa, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, na forma descrita na ementa deste Parecer.

A proposição é composta por dois artigos, o art. 1º, que traz as inserções pretendidas no texto constitucional, e o art. 2º, que é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação. No art. 1º da PEC, portanto, consta o novo art. 54-A pretendido para o ADCT, cujo *caput* determina a concessão de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta SUCAM, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (o DDT) no exercício da função.

O § 1º estende a indenização aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, observado o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O § 2º determina a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o valor recebido a título da referida indenização.

Já o § 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.

Por fim, determina o § 4º que a despesa decorrente da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Na Justificação, os autores fazem breve narrativa acerca da prejudicialidade à saúde do DDT e de como o seu uso foi banido de vários países e, posteriormente, do Brasil, pela Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, de autoria do Senador Tião Viana. Contudo, o pesticida foi utilizado pela SUCAM até o início dos anos 1990, ocasião em que os referidos ex-servidores “realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias”. Além disso, explicam os autores, “muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos”.

A proposição não recebeu emendas.

SF/15996.90683-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 17, de 2014, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação no Senado Federal, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros da Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da PEC nº 17, de 2014, e urge ser paga, o mais brevemente possível, a mencionada indenização, razão por que o art. 2º desta PEC determina a sua vigência imediata, a partir da publicação.

A única objeção que fazemos é no que respeita à técnica legislativa, pois já existe no ADCT o art. 54-A, novidade inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, por ocasião da concessão de indenização aos chamados “Soldados da Borracha”. Dessa forma, entendemos que o art. 54-A proposto deveria ser renomeado como art. 101, já que são em número de cem, atualmente, os artigos do ADCT.

SF/15996.90683-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2014, com a seguinte emenda de redação.

**EMENDA Nº – CCJ**  
(à PEC nº 17, de 2014)

Renumere-se o art. 54-A proposto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como art. 101.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**  
**Relator**

SF/15996.90683-20